

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Rua - D. Pedro II, 87 - Fone: 261-2217
ITAPETINGA - BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 698/96
De 26 de Junho de 1996

"Promulga o Projeto de Lei nº 014/95, que dispõe sobre Programa de Assistência à Família Carente, com filhos em situação de risco e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do par. 8º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

- Art. 1º - Fica criado Programa de Assistência à Família Carente que tenha filho ou filhos menores de 14 anos, e que se encontram em situação de risco.
- Art. 2º - Considera-se em situação de risco a criança de até 14 anos de idade que não esteja sendo atendida nos seus direitos, no que tange à sua proteção integral, consoante previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 3º - Para assistir às famílias carentes, nos termos dos artigos antecedentes, será destinado benefício mensal de um salário mínimo, desde que não tenham nenhum rendimento, ou se o tiver seja inferior ao mínimo legal vigente.
- Art. 4º - Serão cadastradas as famílias carentes na conformidade das condições estabelecidas em regulamento, dentro dos princípios constantes dos diplomas legais precitados nesta lei.

Par. Único - Dentre as condições, estarão o compromisso da família beneficiária de matricular e acompanhar os filhos na escola, bem como quanto à saúde, observando a vacinação.

Art. 59 - A exclusão do programa obedecerá a não destinação do benefício, quanto ao compromisso dos pais, havendo a constância de convivência, ou do pai ou da mãe com quem estiver a criança ou o adolescente.

Par. Único - A concessão ilícita do benefício será punida penalmente, além do reembolso do benefício ao Tesouro Municipal pelo agente que o praticar.

Art. 69 - Os recursos financeiros para cobertura deste Programa serão fixados em dotação orçamentária específica, não podendo ultrapassar o limite máximo de 0,02% do valor da dotação contida no Orçamento do Município.

Art. 79 - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes de receitas externas, seja em convênio com empresas ou recursos oriundos de doações.

Art. 89 - A família carente beneficiada que vier a obter renda igual ou superior a um salário mínimo e meio terá o benefício suspenso.

Art. 99 - O Poder Executivo manterá controle por Assistente Social sobre a situação familiar nos termos desta Lei, assim como da criança e do adolescente, quanto aos compromissos contidos nos diplomas legais precitados.

Par. Único - Será preocupação essencial do Poder Público, buscar o acesso ao emprego, em convênio com empresas, da família carente, ou do adolescente maior de 14 anos, minimizando as situações de risco, na convivência social.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação e do regulamento, que será editado em 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Junho de 1996.

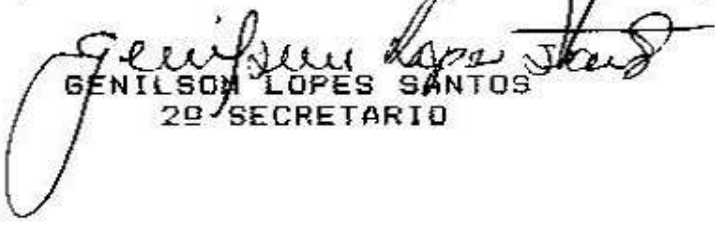

GILBERTO SANTOS RODRIGUES
PRESIDENTE



ROMULO SCHETTINI
VICE-PRESIDENTE



DANIEL MOREIRA OLIVEIRA
1º SECRETARIO



GENILSON LOPES SANTOS
2º SECRETARIO